



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	08
	Rubrica

594

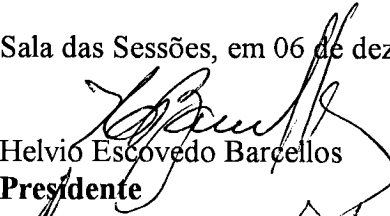
Processo : 10680.009906/94-21
Sessão : 06 de dezembro de 1995
Acórdão : 202-08.236
Recurso : 98.402
Recorrente : BUCYRUS BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ no Belo Horizonte - MG

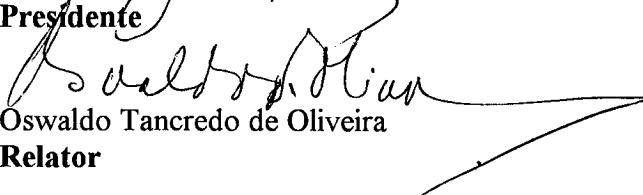
IPi - CRÉDITO DO IMPOSTO - Indevida a atualização monetária de créditos extemporaneamente escriturados, por falta de disposição legal autorizativa expressa. A hipótese não tem respaldo no § 3º, do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Trata-se de omissão da contribuinte, para a qual não concorreu a Fazenda que, por isso, não pode arcar com o ônus. **NOTA FISCAL**: Produtos estrangeiros de importação própria. Descumprimento da disposição especial prevista no art. 244, VI do RIPI: multa do art. 366, II. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BUCYRUS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Antonio Sinhiti Myasava e Armando Zurita Leão (Suplente).

fclb/



Processo : 10680.009906/94-21
Acórdão : 202-08.236

Recurso : 98.402
Recorrente : BUCYRUS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Segundo nos dá conta o Termo de Verificação que instrui o Auto de Infração, procedendo ao exame do documentário apresentado pela empresa fiscalizada, acima identificada, para verificação do cumprimento das obrigações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às Contribuições para o PIS e FINSOCIAL/COFINS, foram constatadas as seguintes irregularidades apontadas:

1 - aproveitamento indevido, na escrita fiscal, nos períodos de apuração correspondentes à 1ª quinzena dos meses de junho e julho de 1993, de créditos básicos extemporâneos de IPI, conforme relação de nota fiscais de compras elaborada pela contribuinte, dos quais somente se permite creditamento dos valores originários, não havendo previsão legal para a correção monetária desses valores, pela UFIR;

2 - emissão de notas fiscais sem os requisitos legais e regulamentares, relativamente a produtos importados e vendidos no mercado interno pela contribuinte, uma vez que tais notas fiscais de saídas englobaram indistintamente produtos de origem nacional e estrangeira, somente contêm a denominação do produto em língua inglesa, algumas não indicam a classificação fiscal dos mesmos na NBM/SH e não cumprem o requisito previsto no art. 244, inc. VI do RIPI/82, sujeitando a fiscalizada à penalidade prevista no art. 366, inc. II do mesmo regulamento, de 30 % do valor comercial dos produtos.

O crédito tributário decorrente das irregularidades acima descritas tem sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, onde se acham discriminados os valores componentes, a título de imposto, juros de mora, multa proporcional e multa regulamentar, com fundamentação legal da exigência e intimação para seu cumprimento ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva da autuada, com as razões que sintetizamos.

No que diz respeito aos créditos extemporâneos com acréscimo da correção monetária, pela UFIR, diz que tal procedimento é legítimo e legal.

Invoca o § 3º, do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual daria cobertura legal ao referido procedimento.



Processo : 10680.009906/94-21
Acórdão : 202-08.236

Se não houvesse tal procedimento, afirma, ocorreria a apropriação, pelo Fisco, de valor monetário superior ao realmente devido.

Por outro lado, entende que não há vedação legal para a citada prática.

Entende que a incidência de atualização monetária sobre o crédito tributário tardiamente aproveitado abriga-se perfeitamente no art. 108 do CTN, posto que a correção monetária é reconhecida como mera atualização de valores. Apenas assegura a integridade do crédito.

Invoca decisão judiciária, cuja ementa transcreve, nesse sentido.

Também diz que o texto constitucional vigente, ao consagrar o princípio da não-cumulatividade do imposto, ao invés de prever o abatimento do imposto cobrado nas operações anteriores, qualifica-o como compensação do que for devido pelo cobrado nas operações anteriores.

Invoca também a doutrina sobre a matéria, em face do regime inflacionário então vigente.

Quanto ao descumprimento de obrigações acessórias, no que diz respeito à emissão de notas fiscais sem o cumprimento das exigências regulamentares, especialmente as do art. 244 do RIPI/82, começa por inquirir de inconstitucional o referido dispositivo regulamentar, por impor condições não previstas na lei.

Diz que o Decreto nº 87.981/82, que aprovou o vigente regulamento do IPI, sendo diploma hierarquicamente subordinado, não tem o condão de impor obrigações fiscais, como aquela constante do seu item VI (art. 244), sem que estejam elas expressamente previstas na lei.

Nesse passo, invoca e transcreve o art. 49, § 2º, da Lei nº 4.502, de 1964, sobre a obrigação de talonário especial para mercadorias de procedência estrangeira e diz que, entre as obrigações não consta a prevista no art. 244 do RIPI/82.

Quanto à identificação da mercadoria importada, diz que o art. 244, item VI do RIPI tem por objetivo único indicar para a fiscalização tratar-se de venda de produto estrangeiro, de forma que possa a mesma verificar se o recolhimento do imposto se fez sobre a base de cálculo especificada para o caso.



Processo : 10680.009906/94-21
Acórdão : 202-08.236

Entende que a não inserção na nota fiscal das expressões previstas no regulamento em nada prejudicou a fiscalização da contribuinte. Diz que não teve o intuito de omitir da fiscalização a procedência dos produtos de origem estrangeira.

Acrescenta que, em qualquer caso, nenhum prejuízo houve para o Fisco, já que a impugnante efetuou correta e pontualmente o recolhimento do imposto sobre a base de cálculo.

Insurge-se, finalmente, contra o excessivo rigor da multa aplicada na hipótese, também com invocação de decisões judiciais nesse sentido.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e passar em revista as alegações da impugnante, passa aos fundamentos da decisão em causa, conforme resumimos.

Quanto à correção monetária dos créditos extemporaneamente lançados, diz que o art. 66, da Lei nº 8.383/91 estabeleceu que a contribuinte poderá efetuar a compensação, opcionalmente, do valor do imposto indevidamente pago ou recolhido a maior, o qual será corrigido monetariamente, com base na UFIR. Diz mais que, por outro lado, o CTN, no seu art. 170, diz que a compensação de tributos será feita “nas condições e garantias que a lei estipular”. Invoca, ainda, a respeito, a IN SRF nº 67, de 26.05.92, na parte que disciplinou a aludida compensação do art. 66, da Lei nº 8.383/91, que transcreve, pelo que demonstra que a compensação de tributos, ao contrário do entendimento da impugnante, “não se faz de forma abrangente e incondicionada, a não ser que a lei assim o autorize”. A lei fala em compensação de imposto indevidamente pago ou pago a maior, obviamente não menciona a compensação extemporânea de créditos do IPI que, no caso, não foram aproveitados na época própria por mero lapso da contribuinte.

Quanto à questão das notas fiscais irregularmente omitidas, invoca e transcreve o texto do art. 244 e seu item VI do RIPI/82, que instituiu a obrigação descumprida.

Depois passa em revista aos sucessivos regulamentos do IPI em que a obrigação está contida, todos com fundamento na Lei nº 4.502/64, art. 49, § 2º.

Diz que as disposições regulamentares mencionadas em nada ultrapassam os limites fixados na referida lei matriz.

Por seu turno, o art. 83, § 3º, inc. II (acrescentado pelo art. 1º, alteração 3ª do Decreto-Lei nº 400/68) da citada Lei nº 4.502/64, fixou a aplicação de multa percentual de 30% do valor comercial de produto estrangeiro legalmente importado, a todo aquele que emitir nota fiscal sem algum dos requisitos legais o regulamentares.

Rejeita, assim as alegadas ilegalidades ocorridas.



Processo : 10680.009906/94-21
Acórdão : 202-08.236

Com essas principais considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Começa por contestar o que chama de “alegado descumprimento de obrigação acessória”.

Insiste que a exigência contida no inc. VI do art. 244 do RIPI/82 “tem por objeto único indicar para a fiscalização tratar-se de venda de produto estrangeiro, de forma tal que se possa verificar se o recolhimento do imposto se fez sobre a base de cálculo especificada para o caso.” Isso, para verificar se foi cumprida a base de cálculo prevista no art. 47 do CTN.

Reitera que a não inserção na nota fiscal das expressões previstas no citado dispositivo regulamentar em nada prejudicou o Fisco.

Acrescenta que o procedimento da recorrente “foi perfeitamente eficaz, porquanto, no curso da fiscalização, puderam os auditores distinguir com precisão, entre as milhares de notas fiscais analisadas, aquelas que se referiam a produtos importados.”

Reitera a inocorrência de qualquer prejuízo para o Fisco, pelo que a multa imposta no caso se caracteriza como exorbitante e ilegal, invocando, nesse sentido, a jurisprudência que menciona.

No que diz respeito ao apontado crédito indevido do imposto, reitera as considerações já desenvolvidas na impugnação, a saber que tal procedimento se acha autorizado no § 3º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91; que, por outro lado, não existe lei expressa “que coíba a incidência de correção monetária sobre os créditos extemporâneos”, sendo certo que, contrariamente ao entendimento do Fisco, no presente caso, há autorização expressa da lei, como já dito.

Invocando a jurisprudência e a doutrina, diz que, no ordenamento jurídico brasileiro, “não há qualquer norma que proíba a incidência de correção monetária em situação como a presente. E, subordinando-se o Sistema Tributário Nacional ao princípio da legalidade, está a recorrente, sem qualquer sombra de dúvida, obrigada a cumprir somente aquilo que estiver expressamente prescrito em lei.”

Transcrevendo trechos da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, mas em relação ao ICMS, pede provimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10680.009906/94-21
Acórdão : 202-08.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito ao aproveitamento dos créditos extemporâneos do imposto, mediante sua indexação pela UFIR, vimos observando que se trata de uma prática já bastante freqüente, por parte dos contribuintes.

Ora, tal prática, por implicar em redução do montante do imposto devido (pelo aumento do crédito), evidentemente teria que ter respaldo legal expresso, já que está em questão crédito público. A autoridade administrativa, por isso, não pode simplesmente se curvar à doutrina invocada ou acatar decisões judiciais isoladas. Preciso será a existência de lei autorizativa expressa.

Não é o caso do § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, reiteradamente invocado para o propósito. O que ali se autoriza é a compensação do imposto indevidamente pago ou pago a maior. Não há referência a apropriação extemporânea de crédito do IPI.

Ainda que justificável a apropriação de créditos extemporâneos, o fato se deve a omissão da contribuinte que não os utilizou na época própria. Não o fez, sem que para tanto contribuísse a Fazenda, que, conseqüentemente, não há de arcar com o ônus.

Mas, o que definitivamente encerra a questão é a falta de autorização legal expressa, conforme declarou acertadamente a decisão recorrida.

No que diz respeito ao descumprimento da obrigação expressa no art. 244, item VI do RIPI/82, relativamente às notas fiscais de produtos estrangeiros de importação própria, temos, preliminarmente, que já desde o então imposto de consumo, a legislação vem dispensando cautelas especiais relativamente aos produtos estrangeiros.

Remontando à Lei nº 4.502/64, lei básica do atual IPI, temos, entre outros dispositivos sobre a matéria, o disposto no art. 49, § 2º, que prevê o uso de talonário de série especial para ditos produtos, além do que remete ao regulamento atribuição para instituir as medidas necessárias ao controle desses produtos.

E, para corroborar o propósito, prevê a citada lei sanção particularmente rigorosa para o descumprimento, em se tratando de produtos estrangeiros, de 30% do valor comercial do produto, para os que emitirem “nota fiscal sem qualquer dos requisitos legais ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.009906/94-21
Acórdão : 202-08.236

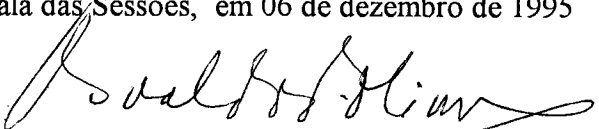
regulamentares”, sanção atualmente prevista no art. 366, II do RIPI, com respaldo no art. 83, § 3º da citada lei.

Não obstante tratar-se de obrigação acessória, a medida de sua importância se avalia precisamente pela sanção imposta pelo seu descumprimento.

Por fim, a penalidade imposta para o caso de atualização monetária dos créditos extemporâneos, implicou, sem dúvida em aumento do crédito e conseqüentemente diminuição do débito do imposto, por conseqüente, em falta de recolhimento do imposto, infração para a qual multa expressa é a do art. 364, item II do RIPI/82 (art. 80, da Lei nº4.502/64), precisamente a que foi aplicada pela decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA